

Portal de Compras do Governo Federal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, 13 de Outubro de 2022

ANA LUIZA BAUMER

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 7402022 - (Decreto Nº 10.024/2019)**Grupo 1** ([Visualizar Itens](#))**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 18.816.867/0001-85 - Razão Social/Nome: DEL ENGENHARIA CLINICA EIRELI- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)[Menu](#) [Voltar](#)Acesso à
Informação

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 740/2022, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC E SENHORA SUBSCRITORA DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 740/2022

EDITAL SEI Nº 0014288530/2022 - SAP.LCT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2022

DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, já qualificada nos autos do Edital de Licitação Eletrônica – nº 740/2022, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento no Item 12 do Instrumento Convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida pela respeitável Pregoeira em relação ao resultado da fase de habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, primeiramente, que o recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão prolatada se deu em 6/10/2022 e, portanto, o prazo fatal para interposição da peça dar-se-á no dia 11/10/2022.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que a Pregoeira reconsidere o ato, manifestando-se pela Desclassificação e Inabilitação da GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, ora Recorrida, ou, na hipótese de discordância, que encaminhe os autos à Autoridade Superior para julgamento.

Ainda, caso o Contratante entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no julgamento de habilitação em questão.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam a imediata reforma da injusta decisão prolatada.

II - DOS FATOS

O Município de Joinville/SC lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 740/2022, no qual almeja contratar empresa para prestação de serviços de engenharia clínica, com o fornecimento de peças, tudo de acordo com o que foi previsto no Edital e respectivos Anexos.

A solenidade pública ocorreu em 27/9/2022 e, no decorrer do certame, após a Desclassificação/Inabilitação da Primeira Colocada, a GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, ora Recorrida, foi declarada vencedora.

Ato contínuo foi aberto o prazo para manifestação do interesse na interposição de recurso, tendo a ora Recorrente registrado os motivos de sua insurgência, nos seguintes termos: "A DEL ENGENHARIA CLINICA EIRELI manifesta intenção de recurso, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é manifestamente inexecutável, bem como os documentos de habilitação não atendem aos requisitos editalícios, principalmente no que diz respeito à qualificação técnica e econômico-financeira".

É a síntese do necessário.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, a Pregoeira deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas:

III - DO DIREITO

A Recorrente pretende a reforma da decisão para que a Recorrida seja declarada Desclassificada e Inabilitada, eis que o ato praticado por este respeitável Ente deixou de observar que a GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA apresentou proposta que não atende ao exigido pelo edital e, portanto, é inexecutável, bem como não atende aos quesitos de habilitação.

Para tanto, visando facilitar a compreensão e julgamento, a Recorrente registra que apresentará suas razões em forma de tópico, na forma que segue:

3.1 Do não atendimento ao edital e da inexecutabilidade da proposta – Redução de 70% do valor do Item 2 em relação ao estimado – Ausência de Solicitação de Planilha de Composição de Custos

Conforme consta nos autos, a empresa Recorrida foi declarada vencedora pelo valor total de R\$ 3.086.000,00 (posteriormente ajustado), sendo 1.086.000,00 do total relativo à mão de obra e estrutura (Itens 1 e 2) e os outros R\$ 2.000.000,00 para o fornecimento de peças.

Tal valor resulta em um total máximo mensal de 45.000,00, que resulta em R\$ 540.000,00 anuais para custeio do Item 1 e R\$ 84,25 por hora trabalhada, totalizando R\$ 546.000,00 para o Item 2.

De maneira geral, temos um valor final de R\$ 1.086.000,00 para os itens 1 e 2, ou seja, menos de metade do estimado que é de R\$ 2.451.600,00.

A propósito, se avaliado apenas o Item 2, a redução alcança a monta de 70% e, considerando as exigências previstas no Ato Convocatório, a proposta certamente deve ser considerada inexequível.

Em termos práticos, considerando o quantitativo de profissionais exigidos para fins de atendimento ao contrato, ou seja, nada menos do que um responsável técnico, um encarregado/coordenador/supervisor, cinco técnicos (edital cita três, no entanto, menciona sobreaviso e outras circunstâncias) e um auxiliar administrativo, além de toda a estrutura/infraestrutura exigida que contempla, inclusive, equipamentos de backup de custo significativo, o preço ofertado se revela totalmente insuficiente.

Para melhor esclarecer o alegado, a Recorrente que atua no ramo de engenharia clínica há muitos anos e, portanto, tem plena noção dos custos relativos ao contrato, apresenta uma Planilha de Composição de Custos, cujo valor mínimo praticável para execução da mão de obra/infraestrutura (Itens 1 e 2) é de R\$ 1.666.418,40 anual e o valor apenas para o Item 2 é de R\$ 173,83 por hora trabalhada, ou seja, muito superior ao oferecido pela Recorrida.

Na referida planilha, a Recorrente considerou os seguintes elementos:

1) Os salários e o vale alimentação observam a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT regional, que considera profissionais equivalentes e possui valores condizentes com os atualmente praticados, inclusive, para fins de manutenção de um serviços de qualidade (SINAENCO - <https://sinaenco.com.br/santa-catarina/>);

2) Com relação aos analisadores, EPIs, ferramentas, uniforme e software, bem como os custos indiretos, a Recorrente utilizou os valores adotados rotineiramente em outros certames;

3) Com relação ao custo dos equipamentos de backup, a Recorrente não encontrou parâmetro em planilhas anteriores, no entanto, utilizou um valor mínimo considerando-se a infinidade de equipamentos existentes, sendo que na prática o valor a ser observado é bastante superior ao indicado.

4) O lucro foi totalmente zerado, de modo a demonstrar a inexequibilidade da oferta;

5) O Salário dos engenheiros segue a Lei Federal 4.950-A/66 (Regulamenta a remuneração do engenheiro)

Como visto, a inexequibilidade da proposta está mais do que configurada, pois não existe reserva para garantir a prestação dos serviços com o mínimo de qualidade possível (não cobre os custos de todos os profissionais e equipamentos exigidos) e ninguém em sã consciência paga para trabalhar, ou seja, como afirma NIEBUHR (Pregão presencial e eletrônico, pág. 195, 3ª ed. Curitiba: Zênite, 2005) é exatamente isso que demonstra que uma proposta é inexequível: "A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autores mais ônus do que vantagens".

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Vale lembrar que, de acordo com o art. 48, II, da Lei 8.666/93, a desclassificação da proposta deve ocorrer nos seguintes casos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De modo geral, se observa que a Lei de Licitação procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha desrespeitado requisitos do edital, sobretudo, nos casos de apresentação de proposta manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado, incompatíveis com a execução do objeto.

Em outros termos, a disciplina legal e a editalícia objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixa de observar, na elaboração de seu preço, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, como está ocorrendo no caso concreto.

Sobre o ponto, o edital apresenta, dentre outros, os seguintes requisitos:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação; e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato

Vale ressaltar que, admitir propostas de valores manifestamente inexequíveis, significa dar margem à prática reprovável, implica na redução da qualidade do produto, ou da prestação do serviço, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Conclui-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Isto posto, diante da demonstração através de Planilha de Composição de Custos de que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível, requer que a Autoridade Competente reconsidere o Ato e declare a participante desclassificada, de modo a restabelecer a legalidade e isonomia no certame.

Não sendo este o entendimento, este Ente deverá requerer a apresentação de Planilha de Custos que comprove efetivamente a exequibilidade da proposta, mediante observância da CCT indicada pela Recorrente, sob pena de prática de ato ilegal, o qual pode ocasionar sérios prejuízos ao erário.

3.2 Ausência de habilitação para os serviços objeto da contratação junto ao CREA - A própria certidão de registro junto ao CREA explicita tal questão - Descumprimento do Subitem 10.6, I), e da legislação atinente à matéria

Noutro ponto, denota-se que o edital exige a habilitação da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CREA, nos termos do Subitem 10.6, I):

I) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;

Ou seja, considerando que o Ente está a exigir o registro junto a entidade profissional competente, por óbvio, a habilitação deve ser compatível com o objeto licitado.

Em análise da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de nº Nº 1402065/2022, verifica-se a seguinte observação:

HABILITADA PARCIALMENTE para atuar ? apenas no âmbito da Engenharia Biomédica; da Engenharia Clínica; e da Engenharia Mecânica, e limitada às atribuições profissionais dos responsáveis técnicos ?, nas seguintes atividades: Serviços de engenharia; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e Administração de obras; e HABILITADA para as demais atividades técnicas pertinentes aos profissionais habilitados pelo Sistema Confea/Crea que constam no objetivo social.

Ou seja, em que pese tenha sido habilitada, a empresa Recorrida não está apta para prestar serviços da área de Engenharia Clínica para as quais não possui profissional habilitado.

Pois bem.

O objeto da contratação engloba serviços em equipamentos que possuem componentes eletro/eletrônicos e, portanto, necessita de responsável técnico engenheiro eletricista, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em vista disso, a empresa não está regular para atendimento da totalidade dos serviços descritos no termo de referência, de modo que ao deixar de exigir a apresentação de responsável técnico na área de engenharia elétrica, o Ente está a cometer manifesta ilegalidade.

Desta maneira, a parte pugna pela imediata inabilitação da Recorrida, eis que não preencheu o quesito previsto no Subitem 10.6, I), do edital.

3.3 Dados divergentes na Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA, Inobservância do Subitem 10.6, I)

Ainda no que diz respeito à Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, verifica-se que cita a quarta alteração e consolidação do contrato social da empresa Recorrida, no entanto, nos autos foi juntada a quinta alteração

contratual, ou seja, a certidão não possui os dados atuais da licitante.

Consoante é de conhecimento público, a certidão explícita que perderá a sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, de modo que a Recorrida deve ser Inabilitada.

Sobre o tema, carrega-se precedente do Município de Joinville/SC, quando da análise de recurso no âmbito da Tomada de Preços 3/2015:

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa Enplan Engenharia e Projetos Ltda, senhor José Eduardo Gastaldi, em relação a divergência no endereço constante entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC e o Contrato Social, sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a Comissão de Licitações entrou em contato com o Departamento de Registro e Processos do CREA-SC que informou: "Junto ao CREA-SC no processo de registro está incluso a 2ª alteração contratual. Não temos conhecimento de nova alteração. Deste modo não podemos confirmar dados que não estejam de acordo com os documentos apresentados ao CREA-SC", porém, a empresa apresentou, como documento de habilitação, a terceira alteração contratual. Após, a Comissão enviou questionamento ao Departamento Jurídico do CREA-SC que informou: "A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea: "Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. §2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento." (destacamos). A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real." Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8, subitem 8.4, alínea u: "Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação dos responsáveis técnicos". A Comissão de Licitações julga a Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda - EPP Inabilitada.

Isto posto, pugna-se pela Inabilitação da Recorrida, eis que a certidão perdeu sua validade, conforme dispõe a legislação atinente à matéria.

3.4 Ausência de cumprimento do quesito de qualificação econômico-financeira previsto no Subitem 10.6, g)

Em relação aos quesitos de qualificação econômico-financeira, o Subitem 10.6, g), estabelece o seguinte:

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente; g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade; g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

Para fins de cumprimento do referido quesito, a Recorrida apresentou a Certidão nº 0000376309, a qual explicitamente descreve o seguinte: CERTIFICO outrossim, que a presente certidão foi extraída dos registros cíveis em geral, excluídos os processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ.

Como visto, o corpo da certidão destaca que são excluídos da certificação os processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ, de modo que, ao menos pela redação do referido documento, há manifesto descumprimento do requisito editalício.

Em razão do exposto, diante da ausência de cumprimento do disposto no Subitem 10.6, g) e g.2), eis que a Recorrida apresentou apenas uma certidão que explícita não certificar a existência ou não de falência e/ou recuperação judicial/extrajudicial em relação aos processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ, a Inabilitação é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja Reconsiderada a r. decisão proferida na Ata da Sessão Pública, em especial para:

a) Imediata reforma da decisão proferida, com a consequente Desclassificação e/ou Inabilitação da da GESTEC

GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, pelas razões supra.

b) Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede deferimento.
Itajaí, 11 de outubro de 2022.

Leonardo da Silva Pereira
Representante Legal

A planilha de custos será enviada por e-mail, tendo em conta que não é admitida via sistema.

Fechar

Protocolo de Recurso Pregão Eletrônico 740/2022

juridico@deltecnologia.com.br <juridico@deltecnologia.com.br>
Para: sap.upr@joinville.sc.gov.br

11 de outubro de 2022 22:55

----- Mensagem original -----

Assunto: Protocolo de Recurso Pregão Eletrônico 740/2022

Data: 2022-10-11 22:54

De: juridico@deltecnologia.com.br

Para: sap.upr@joinville.sc.gov.br

Cópia: Mariana <mariana@deltecnologia.com.br>, Leonardo <leonardo@deltecnologia.com.br>

Prezados,

Segue planilha referente ao recurso protocolizado via sistema na presente data.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Gilberto Otávio Bazen Rigo
OAB/SC 39447

2 anexos



GESTEC VERSAO SIMPLIFICADA1110225625.xlsx

41K



recurso joinville protocolado.pdf

133K

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Postos de Trabalho		Unidade	Quantidade a contratar	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal
I	Auxiliar Administrativo	Mês	1	R\$ 4.240,55	R\$ 4.240,55
II	Rresponsavel Técnico	Mês	1	R\$ 21.001,64	R\$ 21.001,64
III	Coordenador	Mês	1	R\$ 10.987,94	R\$ 10.987,94
IV	Tecnico e manutenção e reparação de equipamentos biomédicos	Mês	5	R\$ 9.000,22	R\$ 45.001,10

Valor dos Postos de Trabalho		Valor (R\$)
A	Valor total mensal dos postos de trabalho (I+II+III+IV)	R\$ 81.231,23
B	Valor anual dos postos de trabalho (A x 12)	R\$ 974.774,76

Ferramentas		Valor (R\$)
C	Valor mensal das ferramentas	R\$ 1.200,00
D	Valor anual das ferramentas (CX12)	R\$ 14.400,00

Equipamentos de Backup		Valor (R\$)
E	Valor mensal dos equipamentos de backup	R\$ 36.000,00
F	Valor anual dos equipamentos de Backup (Ex12)	R\$ 432.000,00

Analisadores para calibração de EMH		Valor (R\$)
G	Valor mensal dos analisadores para calibração e testes de segurança de EMH	R\$ 19.000,00
H	Valor anual dos analisadores para calibração e testes de segurança de EMH (E x 12)	R\$ 228.000,00

Instalações Físicas		Valor (R\$)
I	Valor mensal das instalações físicas	R\$ 1.347,22
J	Valor anual das instalações físicas (I x 12)	R\$ 16.166,64

Software		Valor (R\$)
K	Valor mensal do software	R\$ 92,00
L	Valor anual do software (K x 12)	R\$ 1.104,00

ITEM	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	QUANTIDADE	VALOR MENSAL	Valor Anual (R\$)
1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO- SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA	12	R\$ 45.000,00	R\$ 540.000,00
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS (horas)	6480	R\$ 173,83	R\$ 1.126.418,40
3	FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	1	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
VALOR GLOBAL =				R\$ 3.666.418,40

R\$ 1.666.445,40

R\$ 1.126.445,40

R\$ 173,83

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 740/2022, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC E SENHORA SUBSCRITORA DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 740/2022

EDITAL SEI Nº 0014288530/2022 - SAP.LCT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2022

DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, já qualificada nos autos do Edital de Licitação Eletrônica – nº 740/2022, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento no Item 12 do Instrumento Convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida pela respeitável Pregoeira em relação ao resultado da fase de habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, primeiramente, que o recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão prolatada se deu em 6/10/2022 e, portanto, o prazo fatal para interposição da peça dar-se-á no dia 11/10/2022.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que a Pregoeira reconsidere o ato, manifestando-se pela Desclassificação e Inabilitação da GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, ora Recorrida, ou, na hipótese de discordância, que encaminhe os autos à Autoridade Superior para julgamento.

Ainda, caso o Contratante entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no julgamento de habilitação em questão.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam a imediata reforma da injusta decisão prolatada.

II - DOS FATOS

O Município de Joinville/SC lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 740/2022, no qual almeja contratar empresa para prestação de serviços de engenharia clínica, com o fornecimento de peças, tudo de acordo com o que foi previsto no Edital e respectivos Anexos.

A solenidade pública ocorreu em 27/9/2022 e, no decorrer do certame, após a Desclassificação/Inabilitação da Primeira Colocada, a GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, ora Recorrida, foi declarada vencedora.

Ato contínuo foi aberto o prazo para manifestação do interesse na interposição de recurso, tendo a ora Recorrente registrado os motivos de sua insurgência, nos seguintes termos: "A DEL ENGENHARIA CLINICA EIRELI manifesta intenção de recurso, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é manifestamente inexecutável, bem como os documentos de habilitação não atendem aos requisitos editalícios, principalmente no que diz respeito à qualificação técnica e econômico-financeira".

É a síntese do necessário.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, a Pregoeira deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas:

III - DO DIREITO

A Recorrente pretende a reforma da decisão para que a Recorrida seja declarada Desclassificada e Inabilitada, eis que o ato praticado por este respeitável Ente deixou de observar que a GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA apresentou proposta que não atende ao exigido pelo edital e, portanto, é inexecutável, bem como não atende aos quesitos de habilitação.

Para tanto, visando facilitar a compreensão e julgamento, a Recorrente registra que apresentará suas razões em forma de tópico, na forma que segue:

3.1 Do não atendimento ao edital e da inexecutabilidade da proposta – Redução de 70% do valor do Item 2 em relação ao estimado – Ausência de Solicitação de Planilha de Composição de Custos

Conforme consta nos autos, a empresa Recorrida foi declarada vencedora pelo valor total de R\$ 3.086.000,00 (posteriormente ajustado), sendo 1.086.000,00 do total relativo à mão de obra e estrutura (Itens 1 e 2) e os outros R\$ 2.000.000,00 para o fornecimento de peças.

Tal valor resulta em um total máximo mensal de 45.000,00, que resulta em R\$ 540.000,00 anuais para custeio do Item 1 e R\$ 84,25 por hora trabalhada, totalizando R\$ 546.000,00 para o Item 2.

De maneira geral, temos um valor final de R\$ 1.086.000,00 para os itens 1 e 2, ou seja, menos de metade do estimado que é de R\$ 2.451.600,00.

A propósito, se avaliado apenas o Item 2, a redução alcança a monta de 70% e, considerando as exigências previstas no Ato Convocatório, a proposta certamente deve ser considerada inexequível.

Em termos práticos, considerando o quantitativo de profissionais exigidos para fins de atendimento ao contrato, ou seja, nada menos do que um responsável técnico, um encarregado/coordenador/supervisor, cinco técnicos (edital cita três, no entanto, menciona sobreaviso e outras circunstâncias) e um auxiliar administrativo, além de toda a estrutura/infraestrutura exigida que contempla, inclusive, equipamentos de backup de custo significativo, o preço ofertado se revela totalmente insuficiente.

Para melhor esclarecer o alegado, a Recorrente que atua no ramo de engenharia clínica há muitos anos e, portanto, tem plena noção dos custos relativos ao contrato, apresenta uma Planilha de Composição de Custos, cujo valor mínimo praticável para execução da mão de obra/infraestrutura (Itens 1 e 2) é de R\$ 1.666.418,40 anual e o valor apenas para o Item 2 é de R\$ 173,83 por hora trabalhada, ou seja, muito superior ao oferecido pela Recorrida.

Na referida planilha, a Recorrente considerou os seguintes elementos:

- 1) Os salários e o vale alimentação observam a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT regional, que considera profissionais equivalentes e possui valores condizentes com os atualmente praticados, inclusive, para fins de manutenção de um serviços de qualidade (SINAENCO - <https://sinaenco.com.br/santa-catarina/>);
- 2) Com relação aos analisadores, EPIS, ferramentas, uniforme e software, bem como os custos indiretos, a Recorrente utilizou os valores adotados rotineiramente em outros certames;
- 3) Com relação ao custo dos equipamentos de backup, a Recorrente não encontrou parâmetro em planilhas anteriores, no entanto, utilizou um valor mínimo considerando-se a infinidade de equipamentos existentes, sendo que na prática o valor a ser observado é bastante superior ao indicado.
- 4) O lucro foi totalmente zerado, de modo a demonstrar a inexequibilidade da oferta;
- 5) O Salário dos engenheiros segue a Lei Federal 4.950-A/66 (Regulamenta a remuneração do engenheiro)

Como visto, a inexequibilidade da proposta está mais do que configurada, pois não existe reserva para garantir a prestação dos serviços com o mínimo de qualidade possível (não cobre os custos de todos os profissionais e equipamentos exigidos) e ninguém em sã consciência paga para trabalhar, ou seja, como afirma NIEBUHR (Pregão presencial e eletrônico, pág. 195, 3ª ed. Curitiba: Zênite, 2005) é exatamente isso que demonstra que uma proposta é inexequível: "A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autores mais ônus do que vantagens".

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Vale lembrar que, de acordo com o art. 48, II, da Lei 8.666/93, a desclassificação da proposta deve ocorrer nos seguintes casos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De modo geral, se observa que a Lei de Licitação procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha desrespeitado requisitos do edital, sobretudo, nos casos de apresentação de proposta manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado, incompatíveis com a execução do objeto.

Em outros termos, a disciplina legal e a editalícia objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixa de observar, na elaboração de seu preço, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, como está ocorrendo no caso concreto.

Sobre o ponto, o edital apresenta, dentre outros, os seguintes requisitos:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação; e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato

Vale ressaltar que, admitir propostas de valores manifestamente inexequíveis, significa dar margem à prática reprovável, implica na redução da qualidade do produto, ou da prestação do serviço, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Conclui-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Isto posto, diante da demonstração através de Planilha de Composição de Custos de que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível, requer que a Autoridade Competente reconsidere o Ato e declare a participante desclassificada, de modo a restabelecer a legalidade e isonomia no certame.

Não sendo este o entendimento, este Ente deverá requerer a apresentação de Planilha de Custos que comprove efetivamente a exequibilidade da proposta, mediante observância da CCT indicada pela Recorrente, sob pena de prática de ato ilegal, o qual pode ocasionar sérios prejuízos ao erário.

3.2 Ausência de habilitação para os serviços objeto da contratação junto ao CREA - A própria certidão de registro junto ao CREA explicita tal questão - Descumprimento do Subitem 10.6, I), e da legislação atinente à matéria

Noutro ponto, denota-se que o edital exige a habilitação da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CREA, nos termos do Subitem 10.6, I):

I) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;

Ou seja, considerando que o Ente está a exigir o registro junto a entidade profissional competente, por óbvio, a habilitação deve ser compatível com o objeto licitado.

Em análise da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de nº Nº 1402065/2022, verifica-se a seguinte observação:

HABILITADA PARCIALMENTE para atuar ? apenas no âmbito da Engenharia Biomédica; da Engenharia Clínica; e da Engenharia Mecânica, e limitada às atribuições profissionais dos responsáveis técnicos ?, nas seguintes atividades: Serviços de engenharia; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e Administração de obras; e HABILITADA para as demais atividades técnicas pertinentes aos profissionais habilitados pelo Sistema Confea/Crea que constam no objetivo social.

Ou seja, em que pese tenha sido habilitada, a empresa Recorrida não está apta para prestar serviços da área de Engenharia Clínica para as quais não possui profissional habilitado.

Pois bem.

O objeto da contratação engloba serviços em equipamentos que possuem componentes eletro/eletrônicos e, portanto, necessita de responsável técnico engenheiro eletricista, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em vista disso, a empresa não está regular para atendimento da totalidade dos serviços descritos no termo de referência, de modo que ao deixar de exigir a apresentação de responsável técnico na área de engenharia elétrica, o Ente está a cometer manifesta ilegalidade.

Desta maneira, a parte pugna pela imediata inabilitação da Recorrida, eis que não preencheu o quesito previsto no Subitem 10.6, I), do edital.

3.3 Dados divergentes na Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA, Inobservância do Subitem 10.6, I)

Ainda no que diz respeito à Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, verifica-se que cita a quarta alteração e consolidação do contrato social da empresa Recorrida, no entanto, nos autos foi juntada a quinta alteração contratual, ou seja, a certidão não possui os dados atuais da licitante.

Consoante é de conhecimento público, a certidão explicita que perderá a sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, de modo que a Recorrida deve ser Inabilitada.

Sobre o tema, carrega-se precedente do Município de Joinville/SC, quando da análise de recurso no âmbito da Tomada de Preços 3/2015:

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa Enplan Engenharia e Projetos Ltda, senhor José Eduardo Gastaldi, em relação a divergência no endereço constante entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC e o Contrato Social, sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a Comissão de Licitações entrou em contato com o Departamento de Registro e Processos do CREA-SC que informou: "Junto ao CREA-SC no processo de registro está incluso a 2ª alteração contratual. Não temos conhecimento de nova alteração. Deste modo não podemos confirmar dados que não estejam de acordo com os documentos apresentados ao CREA-SC", porém, a empresa apresentou, como documento de habilitação, a terceira alteração contratual. Após, a Comissão enviou questionamento ao Departamento Jurídico do CREA-SC que informou: "A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na

Resolução nº 266/79 do Confea: "Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. §2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento." (destacamos). A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real." Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8, subitem 8.4, alínea u: "Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação dos responsáveis técnicos". A Comissão de Licitações julga a Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda - EPP Inabilitada.

Isto posto, pugna-se pela Inabilitação da Recorrida, eis que a certidão perdeu sua validade, conforme dispõe a legislação atinente à matéria.

3.4 Ausência de cumprimento do quesito de qualificação econômico-financeira previsto no Subitem 10.6, g)

Em relação aos quesitos de qualificação econômico-financeira, o Subitem 10.6, g), estabelece o seguinte:

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente; g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade; g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

Para fins de cumprimento do referido quesito, a Recorrida apresentou a Certidão nº 0000376309, a qual explicitamente descreve o seguinte: CERTIFICO outrossim, que a presente certidão foi extraída dos registros cíveis em geral, excluídos os processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ.

Como visto, o corpo da certidão destaca que são excluídos da certificação os processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ, de modo que, ao menos pela redação do referido documento, há manifesto descumprimento do requisito editalício.

Em razão do exposto, diante da ausência de cumprimento do disposto no Subitem 10.6, g) e g.2), eis que a Recorrida apresentou apenas uma certidão que explicita não certificar a existência ou não de falência e/ou recuperação judicial/extrajudicial em relação aos processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ, a Inabilitação é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja Reconsiderada a r. decisão proferida na Ata da Sessão Pública, em especial para:

a) Imediata reforma da decisão proferida, com a conseguinte Desclassificação e/ou Inabilitação da da GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, pelas razões supra.

b) Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí, 11 de outubro de 2022.

Leonardo da Silva Pereira
Representante Legal

A planilha de custos será enviada por e-mail, tendo em conta que não é admitida via sistema.

Fechar